requisitos legais destinados à expressão da clara vontade de tais cidadãos de constituírem o grupo e da sua efectiva identificação» o certo é que «não consta dos requisitos legais destinados a assegurar a realização dos objectivos anteriormente referidos a indicação do lugar da assinatura ou do nome completo, podendo, claramente, valer como assinatura aquilo que for designado por nome completo [. . .] Decisivo é que a subscrição integre a assinatura do cidadão proponente, de forma adequada à prova da sua autenticidade e à identificação do subscritor pelos serviços competentes da Administração Pública. Por conseguinte, a subscrição deve compreender, em princípio, a assinatura constante do bilhete de identidade.».

No caso em apreço, repete-se, em todos os casos referidos há efectivamente uma assinatura semelhante (segundo o critério do observador médio não especialista, que, de acordo com a CNE, é o utilizado por ela própria e pelo Serviço de Identificação Civil) à assinatura constante do verbete de requisição do bilhete de identidade. Ainda que tal assinatura esteja aposta no local previsto para a utilização do nome completo, se se tivesse, segundo o critério do observador médio não especialista em grafologia, efectuado o confronto com as palavras indicadas no lugar previsto para o nome completo, ter-se-ia concluído pela semelhança das assinaturas.

É o que ocorre, no mínimo e seguramente, com as seguintes situações:

Luís Filipe Coelho Torres, fl. 49, l. 1;
Zelinda Narciso Castanheira, fl. 513, l. 3;
José António Paulos, fl. 20, l. 3;
Maria Luísa Andrade Dias, fl. 178, l. 13;
Ana da Silva Oliveira, fl. 492, l. 10;
Maria da Conceição Pardal, fl. 223, l. 16;
Carlos Manuel Palma, fl. 122, l. 4;
Maria Leonor da Silva Marques, fl. 47, l. 6;
Maria Antónia Vieira, fl. 511, l. 12;
Diamantino dos Santos, fl. 39, l. 3;
Eduardo Adelino Guarda, fl. 100, l. 8.

De modo semelhante ao que se verificou ocorrer na situação analisada no referido Acórdão n.º 608/98, de 21 de Outubro, deste Tribunal, é pois o próprio critério utilizado na confirmação das assinaturas que fornece resultados contraditórios aos da deliberação da CNE. Com efeito, e como também aí se afirmou, o observador médio não recusaria, de acordo com os dados do processo, a autenticidade das assinaturas de pelo menos 11 dos 29 signatários precedentemente referidos se tomasse em consideração a indicação dos nomes. «E é de recusar, nesta matéria, em nome do próprio princípio democrático (artigo 2.º da Constituição) a prevalência absoluta do formalismo de um formulário não oficial sobre uma vontade que não pode deixar de se tomar [. . .] como autêntica e inequivocamente expressa», ainda nas palavras do Acórdão n.º 608/98.

Assim, o Tribunal Constitucional há-de concluir pela invalidade da deliberação da CNE de 18 de Janeiro de 2007, no que se refere pelo menos àquelas 11 das 29 assinaturas consideradas dissemelhantes das constantes nos verbetes de requisição do bilhete de identidade. Projectando a validade desse número de assinaturas na fórmula matemática utilizada para calcular a repercussão da amostragem no universo total das assinaturas, conclui-se que se atinge o resultado da extrapolação de 4877, sendo que o respectivo limite superior do intervalo de confiança sempre ultrapassará claramente o número de 5000 subscrições válidas legalmente exigido.

Torna-se assim dispensável apreciar a possibilidade de aplicação de métodos indirectos à exclusão de grupos de cidadãos eleitores. E torna-se igualmente dispensável considerar se outras subscrições, para além das indicadas, seriam ainda susceptíveis de validação de acordo com o critério exposto (designadamente aquelas em que o nome foi abreviado em algum dos seus componentes ou reduzido por eliminação de parte dos seus elementos), bem como se quanto aos outros quatro casos de irregularidades detectadas directamente pela CNE, mas contestadas pelo recorrente, se deve concluir de igual modo. Por si só, a conclusão de que não são inválidas 11 das 37 subscrições anteriormente mencionadas basta para satisfazer o requisito numérico previsto no artigo 41.º, n.º 1, da LORR e determinar a procedência do recurso.

III — **Decisão.** — 11 — Pelo exposto, o Tribunal Constitucional decide conceder provimento ao recurso interposto da deliberação da CNE de 18 de Janeiro de 2007, relativa à não inscrição do grupo de cidadãos Plataforma «Diz Que Não», determinando, consequentemente, que se proceda à inscrição daquele grupo de cidadãos eleitores, em conformidade com o disposto no artigo 41.º, n.º 1, da Lei n.º 15-A/98, de 3 de Abril.

Lisboa, 26 de Janeiro de 2007. — *Rui Manuel Moura Ramos — Benjamim Rodrigues — Maria Fernanda Palma — Gil Galvão — Carlos Pamplona de Oliveira — Maria João Antunes — Paulo Mota Pinto — Maria Helena Brito — Mário José de Araújo Torres — Maria dos Prazeres Pizarro Beleza — Vítor Gomes — Artur Maurício.*

TRIBUNAL DE CONTAS

Gabinete do Presidente

Aviso n.º 2374/2007

Foram publicados no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 23, de 1 de Fevereiro de 2007, a pp. 2780 a 2782, os avisos n.os 1586/2007 e 1587/2007, a publicitar a abertura do mesmo concurso curricular para o recrutamento de juízes conselheiros do Tribunal de Contas.

Esclarece-se, pois, que ambos os avisos se referem ao mesmo concurso, pelo que se deve considerar anulado o aviso n.º 1587/2007, publicado a pp. 2781 e 2782 do *Diário da República* acima identificado.

1 de Fevereiro de 2007. — O Conselheiro Presidente, *Guilherme d'Oliveira Martins.*

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Aviso n.º 2375/2007

1 — Nos termos do disposto no artigo 77.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto, e no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se público que foi afixada a lista de antiguidade dos funcionários das carreiras do regime geral do quadro de pessoal do Tribunal da Relação de Guimarães reportada a 31 de Dezembro de 2005.

2 — A referida lista encontra-se afixada para consulta na Secção Administrativa do Tribunal da Relação de Guimarães, sito no Largo de João Franco, 248, em Guimarães.

3 — Nos termos do artigo 78.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça e do artigo 96.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, o prazo de reclamação da lista é de 30 dias consecutivos contados da data de publicação do presente aviso.

4 — A reclamação da lista é dirigida ao presidente da Relação de Guimarães.

7 de Outubro de 2006. — O Presidente, *Lázaro Martins de Faria.*

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE AMARANTE

Anúncio n.º 951/2007

Prestação de contas do administrador (CIRE)
Processo n.º 1353/06.2TBAMT-B

Credor — SABEL — Distribuição Eléctrica, S. A.
Insolvente — Goreti da Conceição de Azevedo Ribeiro.

A Dr.ª Helena Cristina Serrano Soares, juíza de direito deste Tribunal, faz saber que são os credores e a insolvente Goreti da Conceição de Azevedo Ribeiro, solteira, número de identificação fiscal 134318137, com endereço na Avenida de Joaquim Leite de Carvalho, 22, 3.º, S, São Gonçalo, 4600 Amarante, notificados para no prazo de 5 dias, decorridos que sejam 10 dias de éditos, que começarão a contar-se da publicação do anúncio, se pronunciarem sobre as contas apresentadas pelo administrador da insolvência (artigo 64.º, n.º 1, do CIRE).

O prazo é contínuo, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

26 de Janeiro de 2007. — A Juíza de Direito, *Helena Cristina Serrano Soares*. — O Oficial de Justiça, *Anabela Ferreira.*

1000310326

1.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE AVEIRO

Anúncio n.º 952/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 3838/06.1TBAVR

Credora — BONDICARNES — Comércio de Carnes, S. A.
Devedora — Four Squares — Actividades Hoteleiras, L.da

No 1.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Aveiro, no dia 5 de Dezembro de 2006, pelas 12 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Four Squares — Actividades

Hoteleiras, L.da, número de identificação fiscal 506593037, com sede na Rua de Viseu, 41-B, Aveiro.

Para administradora da insolvência é nomeada a Dr.ª Maria José Peres, advogada, com endereço na Praça do Município, 12, 1.º e 2.º, 3780-215 Anadia.

Ficam advertidos os devedores da insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas à administradora da insolvência e não à própria insolvente.

Ficam advertidos os credores da insolvente de que devem comunicar de imediato à administradora da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias;

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada à administradora da insolvência nomeada, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham;

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 13 de Fevereiro, pelas 14 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil [alínea *e*) do n.º 2 do artigo 24.º do CIRE].

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e de que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência a administradora da insolvência, a devedora, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

7 de Dezembro de 2006. — A Juíza de Direito, *Maria do Carmo Lourenço.* — O Oficial de Justiça, *Maria Almerinda Silva.*

3000224669

2.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE AVEIRO

Anúncio n.º 953/2007

Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 3839/06.0TBAVR

Requerente — BONDICARNES, S. A.

Insolvente — Food 4u — Actividades de Restauração e Similares, L.da

No 2.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Aveiro, no dia 5 de Dezembro de 2006, ao meio-dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora Food 4u — Actividades de Restauração e Similares, S. A., número de identificação de pessoa colectiva 504655213, com sede na Rua de Viseu, 41-B, Vera Cruz, 3800-280 Aveiro.

São administradores da devedora: Isabel Fonseca Amaro, com endereço na Rua do Monte Novo, 9, 3955-036 Pinhal Novo, e Mário José da Silva Romão, número de identificação fiscal 193034590, com endereço na Rua de Viseu, 41-B, Aveiro, 3800-280 Aveiro, a quem é fixado domicílio nas moradas indicadas.

Para administradora da insolvência é nomeada a Dr.ª Maria José Peres, com endereço na Praça do Município, 12, 1.º e 2.º, 3780-215 Anadia.

Ficam advertidos os devedores da insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas aos administradores da insolvência e não à própria insolvente.

Ficam advertidos os credores da insolvente de que devem comunicar de imediato aos administradores da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea *i*) do artigo 36.º do CIRE].

A comissão de credores é constituída pela requerente BONDICARNES, S. A., a quem incumbe a presidência, e por Progelcone, Comércio e Indústria, S. A.

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias;

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada aos administradores da insolvência nomeados, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham;

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 15 de Fevereiro de 2007, pelas 11 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e de que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).